

**Procedimento nº 24847/2008/002/2011**

**Licença de Instalação**

**Furnas Centrais Elétricas S/A**

**Linha de transmissão em 500 KV Bom Despacho 3 – Ouro Preto 2 e demais linhas de transmissão de energia elétrica**

## **PARECER**

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 24847/2008/002/2011, em que figura como empreendedor Furnas Centrais Elétricas S/A.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 72ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/02 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) sobre o licenciamento ambiental acostado à fl.03.

Recibo de Entrega de Documentos referente ao processo de licenciamento ambiental consta de fl. 004.

Instrumento particular de procuração encontra-se à fl. 05.

Requerimento solicitando a concessão de Licença de Instalação carreado à fl. 06.

Plano de Controle Ambiental– PCA apresentado às fls. 09/262, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às fls. 263/264.

Publicação do pedido de concessão da Licença de Instalação na imprensa local carreada às fls. 265/266 (cópia e original). Já a publicação na imprensa oficial consta de fls. 267/268 (cópia e original).

Relatório de Vistoria nº 288/2011 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF em 14.12.2011 acostado à fl. 274. Tal vistoria foi realizada com o escopo de subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pelo órgão ambiental, sendo realizada vistoria por terra em pontos de instalação de torres de transmissão, sendo a análise considerada satisfatória.

Ofício SUPRAM/ASF nº 124/2012 solicitando informações complementares do empreendedor acostado às fls. 287/288 dos autos.

Síntese de Reunião nº 12/2012 acostada à fl. 2889/290 dos autos. Nesta ocasião os empreendedores foram orientados pela equipe técnica da SUPRAM/ASF acerca dos itens constantes do pedido de informações complementares.

Ofício oriundo do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no qual é concedida anuência ao Projeto Diagnóstico e Prospecção Arqueológica apresentado pelo empreendedor consta de fls. 294/298.

Encontra-se às fls. 320/322 ofício do empreendedor apresentando resposta à solicitação de informações complementares feita pela SUPRAM/ASF. Segue às fls. 323/365 documentos relativos às referidas informações complementares.

Ofício SUPRAM/ASF nº 350/2012 solicitando novas informações complementares do empreendedor acostado às fls. 366/367 dos autos.

Novas informações complementares prestadas pelo empreendimento encartadas às fls. 373/440.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF sugerindo o deferimento ao pedido de concessão de Licença de Instalação ao Empreendedor carreado às fls. 444/472.

É o Relatório.

Trata-se da análise de pedido de Licença de Instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, tendo como empreendedor Furnas Centrais Elétricas S/A.

Inicialmente cumpre reconhecer a necessidade brasileira de geração de energia, de modo a caracterizar o empreendimento em foco como de utilidade pública. Contudo, insta ressaltar tratar-se de empreendimento de elevado impacto ambiental, com alteração significativa do meio ambiente. Assim, devemos ter atenção intensificada no que se refere aos mecanismos de controle de impactos sócio-ambientais.

Merece destaque o fato de o empreendedor não ter posse/propriedade de toda a área diretamente afetada, o que poderia configurar intervenção indevida no direito de propriedade alheio. O presente procedimento, da forma como se encontra instruído, não tem como ser aprovado, sem violar direitos legítimos de terceiros: proprietários/possuidores de imóveis serão irremediavelmente prejudicados se os Nobres Conselheiros postarem-se pela aprovação da Licença de Operação pleiteada.

Na pressa para conceder uma licença de instalação para a implantação de torres de transmissão de energia elétrica, foi feito parecer pela concessão de licença de instalação em uma área que vai desde o município de Bom Despacho até a cidade de Ouro Preto, sendo que o empreendedor só possui a propriedade e/ou o direito de servidão administrativa de uma parcela dos imóveis. Não constam dos autos certidões de registros dos imóveis ou títulos judiciais que autorizem a instalação deste empreendimento em toda a área atingida pelo empreendimento.

Trata-se de ausência de pré-requisito fundamental para a análise do pedido de licença de instalação. Não podemos discutir a possibilidade de instalar algo em imóvel que não nos pertence.

Todos os empreendedores que se submetem ao procedimento de licenciamento apresentaram comprovação de que são proprietários ou possuem a área em que vão desenvolver suas atividades. Não existe qualquer justificativa legal para a abertura de “exceção” para a Furnas Centrais Elétricas S.A.

Não é demais explicar que a impossibilidade fática de se adquirir o domínio de determinado imóvel em razão da negativa de venda por parte de seu titular não pode ser confundida com impossibilidade jurídica.

Impossibilidade jurídica ocorre, por exemplo, no caso de alguém ser dono de um imóvel não registrado no Cartório e precisar passar por um demorado procedimento para que seja reconhecida juridicamente a existência e titularidade do bem. Mas, nesses casos, há prova, ao menos, da posse dos imóveis.

É uma situação muito diferente de um bem que existe para o Direito, tem dono reconhecido e que não quer vendê-lo ou sujeitá-lo a qualquer tipo de restrição, sendo que o empreendedor não tem sequer a posse.

Tanto é verdade, que no termo de declaração constante do anexo I da Resolução SEMAD nº 23/2008, o empreendedor tem que se declarar “*ciente da inexistência do registro de imóvel relativo à área objeto do requerimento da Licença de Instalação*”. No caso da Furnas Centrais Elétricas, isto não pode ser declarado, tendo em vista que muitos dos imóveis situados na área objeto do requerimento POSSUEM REGISTRO. Não são imóveis sem registro e possuídos pela empresa, que demandariam uma ação de usucapião; mas sim imóveis registrados ou com proprietários que a Furnas Centrais Elétricas não adquiriu ou instituiu servidão administrativa.

Senhores conselheiros, observem atentamente o conteúdo da declaração de responsabilidade e compromisso:

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

\_\_\_\_\_(qualificação  
o do declarante), inscrito sob o CPF nº \_\_\_\_\_,  
inscrito sob o RG  
nº \_\_\_\_\_, domiciliada \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ representante legal  
do empreendimento  
\_\_\_\_\_, registrado junto ao CNPJ  
nº \_\_\_\_\_,  
situado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, em Processo de Licenciamento Ambiental Integrado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, **ciente da inexistência do registro de imóvel relativo à área objeto do requerimento da Licença de Instalação** e, respectivamente, correspondente à área alvo da supressão da vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção, responsabilizo-me pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação da APEF, bem como pela apresentação posteriormente do documento a que se refere o inciso I, do artigo 9º, da Portaria IEF nº 191, de 16.09.2005.

Conhecedor de todas as conseqüências legais cabíveis em todas as esferas administrativa e judiciária, comprometo-me a realizar as obras inerentes à supressão da vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção após entrega do(s) registro(s) de imóvel(eis) e, conseqüente, cumprimento de específica condicionante.

É evidente que o caso previsto pelo anexo supra não é o da Furnas Centrais Elétricas, que poderia ter adquirido ou instituído a servidão administrativa nos imóveis a tempo e modo adequados, mas não o fez. Estamos cientes de que essa aquisição é complicada, mas o empreendedor também está ciente disso desde o momento que optou por realizar empreitada tão grandiosa. Tais dificuldades são óbvias e deveriam ter sido previstas no cronograma de instalação das linhas de transmissão em foco.

Enfim, caso aprovado o parecer único, Furnas Centrais Elétricas terá licença para instalar suas torres de linhas de transmissão de energia elétrica em imóveis de terceiros, ainda que fique “comprometida” a regularizar a situação posteriormente.

Ao colocar em votação este pedido de LI, viola-se o direito de propriedade de terceiros, garantido com Direito Fundamental pelo art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal:

***Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;***

O Código Civil explica o que é o direito de propriedade e de seus atributos no caput do art. 1.228:

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Portanto, o direito de propriedade não implica somente no domínio físico direto, mas também na faculdade do proprietário de **usar, gozar, dispor e reaver** seu bem. Nestes moldes, qualquer ato que implique em interferência no uso e gozo do imóvel ou acarrete interferência em seu poder de disposição deve ser considerado violação ao direito constitucional de propriedade (salvo caso de limitação pública pautada na função social da propriedade).

Os proprietários terão seu legítimo direito de propriedade colocado “sob a sombra” das torres de transmissão de energia elétrica já instaladas. Afinal, não poderá o proprietário usá-lo para todas as finalidades que desejar, pois está ciente de que existe licença para a instalação de uma torre de transmissão de energia elétrica em seu bem. Não poderá gozar plenamente de frutos cíveis (aluguéis, por exemplo), pois quem desejará alugar um imóvel abrangido em licença de instalação de uma linha de transmissão?

Inverte-se a ordem legal: ao invés de ter a área, para depois o órgão ambiental conceder a licença, o parecer único sugere que se conceda a licença para instalar, e depois o empreendedor termine as negociações das áreas para a qual já possui licença.

Cumprido ressaltar que o Ministério Público aguardou até o último instante a juntada de comprovação que desse uma segurança jurídica para os proprietários de imóveis afetados antes da conclusão deste parecer. Infelizmente o relatório fundiário apresentado pelo empreendedor apenas comprova a situação de insegurança e indefinição para cerca de 35 legítimos proprietários de imóveis.

Em relação à proteção do patrimônio arqueológico, a situação do empreendimento ainda é envolta em dúvidas e incertezas. Merece destaque o Ofício IPHAN nº 0222/2012, datado de fevereiro deste ano (fls. 294/298). No referido ofício, o IPHAN deixa claro que concede “anuência” sem a devida análise dos estudos encaminhados há mais de 01 (um) ano pelo empreendedor. Se é certo que um empreendimento não deve ser penalizado pela

ineficiência dos órgãos públicos, também é inegável que o patrimônio cultural brasileiro não pode ser submetido a riscos apenas para atender à vontade de empreendedores. O aludido ofício aponta diversas irregularidades graves nos estudos apresentados para o IPHAN, carecendo da técnica científica adequada;

*“Em primeiro lugar, no que se refere ao levantamento inicial realizado pela empresa Ecology, informamos que este documento, denominado Diagnóstico do Potencial Histórico Cultural e Arqueológico” foi indeferido pelo IPHAN por tratar-se de relatório de diagnóstico de potencial arqueológico realizado de forma não interventiva, sem a submissão e a aprovação de projeto junto ao IPHAN e por ter sido realizado por profissional NÃO habilitado.” (fls. 295)*

(...)

*“Ainda com relação ao projeto, muito embora tenha sido aprovado pelo IPHAN, lamentamos o fato de que os responsáveis não tenham apresentado em sua metodologia a definição conceitual de termos utilizados...”*

*“Todavia julgamos mais importante discorrermos sobre o fato de que o projeto que fora aprovado pelo IPHAN tinha previsto originalmente em sua página 14 a realização de delimitação e identificação de seus horizontes culturais por meio de sondagens testes envolvendo coleta amostral de vestígios materiais quando for o caso, prevendo um total de 72 horas de atividades*

*em laboratório. Nesta medida, adentrando aos aspectos técnicos do Relatório, diríamos de início que tais procedimentos não foram cumpridos.” (fls. 295)*

*(...)*

*“...Conforme podemos verificar na conferência das coordenadas, os pontos de prospecções existentes no relatório (p. 164 a 171) não coincidem com o perímetro das marcações (hachuras em vermelho) que delimitam os sítios (p. 172 a 186)”. (fls. 295/296)*

*(...)*

*“Ainda sobre este aspecto, nos causou espécie que nenhuma atividade de laboratório tenha sido desenvolvida nesta pesquisa, mais espantoso ainda, o fato dos responsáveis não terem recolhido nenhum material para análise...” (fls. 296)*

*(...)*

*“Do contrário, este trabalho sequer consegue se justificar enquanto científico e, tão pouco, contribui para o entendimento da arqueologia da região.” (fls. 296)*

*(...)*

*“Por fim, chama atenção o fato do relatório não apontar se os sítios encontrados serão ou não impactados pelo empreendimento”. (fls. 297)*

Ora, diante de tamanhas e tão graves irregularidades, não há como concordarmos com a proposta do relatório único de que “a condicionante n° 9 deverá ser recondicionada na LI” (fls. 452, verso). A contextualização arqueológica da área de influência do empreendimento e a elaboração de um Projeto de Prospecção e Resgate cientificamente correto deve ser feito na Fase de Licença Prévia, conforme **arts. 1° a 4° da Portaria IPHAN n° 230/2002**, não

havendo possibilidade de ser postergada, sob risco de danos irreversíveis com a instalação do empreendimento.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do pedido de concessão de Licença de Instalação ao empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A para comprovação de posse/propriedade/servidão de todos os imóveis nos quais o empreendimento efetuará intervenção, bem o cumprimento das condicionantes 09 e 10 da Licença Prévia, após aprovação das informações complementares solicitadas pelo IPHAN.

Divinópolis, 26 de junho de 2012.

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco